



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. _____ Proc. nº _____
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 086/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
667 Data: 15/06/22
Procurador - Geral

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 067/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 044/2022**, que dispõe sobre o estabelecimento de normas gerais relativas a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cariacica-ES.

Ouvida, a Procuradoria do Município esta manifestou-se pelo veto do projeto de lei apresentado.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, a Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

O projeto de lei cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos artigos 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional por vício formal (vício de iniciativa).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O autógrafo trata do estabelecimento de normas gerais relativas a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cariacica-ES, trazendo as seguintes obrigações:

Art. 1º Fica expressamente proibida a cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto pelas concessionárias de serviços públicos aos munícipes que não sejam contemplados com a disponibilização deste serviço em seus imóveis.

Art. 2º. O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a realizar a fiscalização da devida implementação e prestação de serviço.

Logo, o Autógrafo de lei contém vício de iniciativa, pois a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito Municipal o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município, sendo inconstitucional, por dispor indevidamente sobre atribuição das Secretarias Municipais.

A jurisprudência de nossos Tribunais já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar nas normas que disponham sobre a organização administrativa do Município, conforme se verifica nos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS – SANEP. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.420/2017. POLÍTICA TARIFÁRIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PRECEDENTES. **A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, veicula matéria**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

da norma, mas, no máximo, a inexecuibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22627716920188260000 SP 2262771-69.2018.8.26.0000, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2092442- 92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 28.09.2016, sem destaques no original)

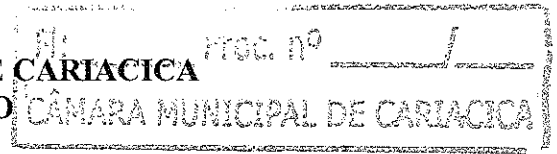
Desta forma, aplicando o entendimento acima apontado, o Autógrafo nº 067/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 044/2022, é inconstitucional por violar os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Além disso, o Projeto de Lei nº 044/2022 ao obstar a cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto pelas concessionárias de serviços públicos aos munícipes que não sejam contemplados com a disponibilização deste serviço em seus imóveis invade o contrato de concessão legitimamente celebrado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público e invade a competência do Poder Executivo, em clara afronta aos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual, justificando que a matéria deve ser vetada.

Cordialmente,

Cariacica, 14 de junho de 2022.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.06.15 11:58:26
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. Elet.: 18.089/2022



Gurgel, nº 2.501, Bairro Alto, em Cariacica, ES, em 15/06/2022. Telefone: (27) 3355-1100. Autenticado digitalmente em www.camara.mg.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310035100360320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.